



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10620.000367/2001-79  
**Recurso nº** : 128.827  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : MELHEM KHALIL  
**Recorrida** : DRJ – BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.427**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em:

**24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10620.000367/2001-79  
Resolução nº : 301-1.427

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 24/07/2001, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Riacho Fundo", cadastrado na SRF, sob o nº 0296122-9, com área de 2.129,1 ha, localizado no Município de Várzea da Palma/MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$4.464,99 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2001 (R\$3.221,04) e da multa proporcional (R\$3.348,74), perfaz o montante de R\$11.034,77.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.*

*A ação fiscal iniciou-se em 17/04/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1997, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, e 3º - Laudo Técnico acompanhado de ART ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deveriam estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com ela utilizadas. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 23/37, dentre os quais a cópia do requerimento do ADA (fl. 24), Laudo Técnico elaborado pela Emater – MG (fls. 25/32) e cópias das Declarações de Produtor Rural dos anos de 1996 a 1999 (fls. 34/37).*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação*

Processo nº : 10620.000367/2001-79  
Resolução nº : 301-1.427

*apresentada, a fiscalização constatou a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA e considerou que os valores constantes do laudo apresentado pelo contribuinte estavam em desacordo com o declarado.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" a área informada como sendo de preservação permanente (585,0 ha) e alterando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que, de R\$ 206.522,70 passou para R\$ 307.144,11, com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$4.464,99, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.*

### ***Da Impugnação***

*Cientificado do lançamento em 30/07/2001 (fl. 40), ingressou o interessado, em 29/08/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 47), com sua impugnação, anexada às fls. 42/46 e respectiva documentação, acostada à fl. 48. Em síntese, alega e solicita que:*

*- a Lei 9.393/96, que trata do ITR (e da exclusão da área de preservação ambiental da base de cálculo do imposto), ao contrário do que fez a instrução normativa nº 73/2000, em momento algum atribui ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente, a qual, para ser considerada como tal, basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei 4.771/65);*

*- o Código Florestal define de modo cabal e explícito o que é uma área de preservação permanente, não deixando margem para arbítrio e não elegendo, em momento algum, a "opinião" do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente, afigurando-se, pois, totalmente desnecessária e dispensável a apresentação do ADA, bastando, para que se tenha a chamada "reserva legal", que a área se enquadre na definição do Código Florestal;*

*- o auto de infração, ao fundamentar a autuação exclusivamente num elemento não previsto em lei (apresentação do ADA fora do prazo) acabou violando*

Processo nº : 10620.000367/2001-79  
Resolução nº : 301-1.427

*o princípio da legalidade, o que torna o lançamento efetuado totalmente nulo, transcrevendo, para corroborar sua tese, ementa do Conselho de Contribuintes;*

*- a exigência do ADA, prevista no art. 10, § 4º, II, da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97, em seu art. 1º, II (revogadas pela IN SRF nº 73/2000, art. 17), além de não encontrar respaldo na Lei nº 9.393/96 e no Código Florestal, extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é terminantemente proibido pelo Código Tributário Nacional, nos termos dos seus artigos 99 e 100, transcrevendo, para reforçar sua alegação, diversas ementas oriundas do Conselho de Contribuintes;*

*- tendo em vista que o Fisco tem plena ciência de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR, requerendo desde já, para não haver dúvida acerca do estado de conservação da área de preservação permanente, a juntada, a posteriori, de laudo técnico atestando esta qualidade;*

*- no que tange à área de reserva legal o impugnante informa que anexou cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG, onde consta averbada à margem da matrícula do imóvel, datado de 26/08/1992, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 13/08/1992, firmado entre o impugnante e a autoridade florestal competente, uma área de 470,0 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade;*

*- ao preencher seu DIAC/DIAT/1997 o contribuinte cometeu um erro ao lançar a área de 585,0 hectares como sendo de preservação permanente, pois efetivamente possui uma área de 470,0 hectares de reserva legal e 115,0 hectares de preservação permanente;*

*- quanto ao valor da terra nua, a fiscalização não observou que a avaliação da terra nua constante do Laudo foi com base em valores de jan/2000, portanto*

Processo nº : 10620.000367/2001-79  
Resolução nº : 301-1.427

*04 (quatro) anos após o fato gerador da declaração do ITR/97, de forma que entende que deva prevalecer o valor declarado por não ter havido nenhuma subavaliação;*

*- por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em tela, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal."*

A DRJ-Brasília/DF manteve o lançamento fiscal em parte (fls. 56/66), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a exigência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - Tendo em vista as alegações aventadas pelo impugnante bem como o teor da documentação constante dos autos, entendo que deva ser restabelecido o VTN originariamente atribuído ao imóvel pelo contribuinte na DITR/97.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.7278), aduzindo, em suma, que:

Processo nº : 10620.000367/2001-79  
Resolução nº : 301-1.427

- a apresentação do ADA é desnecessária, por falta de expressa previsão em lei;

- ocorreu erro de interpretação do julgador de primeira instância, por não observar que o somatório das áreas constantes das duas glebas de terras indicadas na matrícula nº 14.232 dizem respeito à Fazenda Riacho Fundo, devendo, portanto, ser considerada toda a área de utilização limitada averbada naquela matrícula.

Pede, ao final a total improcedência da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000367/2001-79  
Resolução nº : 301-1.427

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

O documento acostado à fl.67 dos autos diz respeito à matrícula nº. 14.332, referente a um imóvel rural originário da divisão judicial da “Fazenda Jardins” e que é constituído por duas áreas de terras contíguas, possuindo, cada uma delas, 190.515 ares e 224,10 hectares, descritas nos itens “a” e “b” daquele registro, respectivamente. Traz, ainda, tal documento, a averbação de uma área de 470,00 hectares gravada como sendo de utilização limitada.

O Auto de Infração diz respeito ao imóvel denominado “Fazenda Riacho Fundo”, que possui 2.129,10 hectares, conforme declarado pelo próprio contribuinte (fl.06).

Em sua peça recursal, afirma o contribuinte que o somatório das duas áreas constantes na matrícula nº 14.332 (1.905,15 ha + 224,10ha) perfaz a área total da “Fazenda Riacho Fundo” (2.129,10ha) e que, portanto, toda a área averbada naquela matrícula como sendo de utilização limitada (470,00ha) diz respeito à Fazenda Riacho Fundo, sendo que apenas o nome da Fazenda não foi averbado.

Os documentos acostados aos autos, entretanto, não levam à convicção de que se trata da mesma área, até porque há uma pequena diferença no somatório das duas áreas, não correspondendo integralmente portanto, àquela declarada como sendo da “Fazenda Riacho Fundo”.

Além do mais, no ADA juntado à fl. 24, declarou o contribuinte que a Fazenda Riacho Fundo possuía uma área de 429,4 ha como sendo de utilização limitada/reserva legal, não correspondendo, portanto, à área de 470,00 ha averbada na matrícula nº 14.332, o que deixa, ainda, mais duvidosa a questão.

Assim, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o contribuinte junte aos autos Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, no intuito de esclarecer se a área de utilização limitada de 470ha, averbada na matrícula nº.14.332 (fl. 80), está integralmente inserida na área correspondente à “Fazenda Riacho Fundo”.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora